

Falha na seguridade da integridade dos detentos no sistema carcerário público

Nicolas Rodrigues dos Santos¹

Rafael Tavares Diniz²

Simone Martins da Silva³

Maximiliano Francisco de Oliveira⁴

Paulo Augusto Bandeira Bernardino⁵

Como citar

SANTOS, N. R. et al. Falha na seguridade da integridade dos detentos no sistema carcerário público. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 55-68, jan./jul. 2021.

Resumo: Este trabalho visa tratar uma nova percepção do sistema prisional, onde se apontam os erros na gestão dos presídios que ocasionam em recorrentes problemas. O artigo irá tratar dos aspectos sanitários e estruturais dos presídios. Ao longo do trabalho foi feita uma comparação entre o princípio constitucional no art 5º da Constituição Federal de 1988 e a verdadeira realidade dos apenados. Além disso, foi analisado o desrespeito e o descompromisso dos gestores do sistema prisional, que acarreta diversos outros problemas, como o aumento do grau de reincidência que, conseqüentemente, gera superlotação dos presídios. Estes problemas são cumulativos e graduais, onde, através de um problema, vão surgindo inúmeros outros.

Palavras-chave: sistema penitenciário brasileiro; dignidade da pessoa humana; Constituição Federal; penas; ressocialização.

Failure to secure the integrity of detainees in the public prison system

Abstract: This work aims to address a new perception of the prison system, which points out the errors in prison management that cause recurrent problems. The article will deal with the sanitary and structural aspects of prisons. Throughout the work, a comparison was made between the constitutional principle in art 5 of the Federal Constitution of 1988 and the true reality of inmates. In addition, the

¹ Aluno do 2º período do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

² Aluno do 2º período do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

³ Aluno do 2º período do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – Famig.

⁴ Mestre em Administração. E-mail: max.bh@terra.com.br.

⁵ Mestre em Educação e Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: profpaulobandeira@gmail.com.

disrespect and lack of commitment of the prison system managers was analyzed, which entails several other problems, such as the increase in the degree of recidivism that, consequently, generates overcrowding of prisons. These problems are cumulative and gradual, where, through one problem, countless others arise.

Keywords: Brazilian penitentiary system; dignity of human person; Federal Constitution; feathers; resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre a falha na seguridade da integridade dos detentos no sistema carcerário público brasileiro, focando nos temas mais relevantes que prejudicam tal garantia constitucional. É objetivo deste trabalho, trazer visibilidade para os problemas que, muitas vezes, são esquecidos pela sociedade e pelos representantes políticos. O intuito é melhorar o sistema carcerário, a fim de fazer com que o sistema se torne um local de reabilitação, que readéquem os detentos para vida na sociedade, além de propiciar devidos meios de ensino e profissionalização. O artigo tratará sobre as penas cumpridas em regime fechado e mostrará a responsabilidade do Estado em garantir a proteção à integridade física e moral dos detentos. Irá analisar, ainda, se a negligência do Estado, no que tange a ressocialização do apenado, está intrinsecamente relacionada com a elevação na taxa de reincidência de crimes no Brasil.

Não é novidade para a sociedade brasileira que os presídios se encontram em uma condição caótica. Presidiários são colocados dentro de uma cela com a capacidade bem inferior a quantidade de presos que nela está. Por estes motivos e outros que serão abordados a seguir se faz necessário um olhar mais atento da sociedade e dos governantes sobre a situação carcerária no Brasil. O objetivo do presente trabalho é identificar se o Estado, como um órgão garantidor, tem cumprido seu papel em garantir condições dignas aos presidiários brasileiros, como expresso no art. 5 § XLIX da CF, que assegura aos presos o respeito a integridade física e moral. Para se chegar a uma resposta final, irá se analisar minuciosamente os conteúdos disponibilizados por meio de livros e artigos sobre o assunto para que seja possível identificar as condições de higiene dentro dos presídios, verificar se há sanções inconstitucionais aplicadas de forma inadimplente, avaliar se há uma má gestão dos presídios, verificar se há uma separação dos detentos por grau de periculosidade e

por facções criminosas e, por fim, comparar se a negligência do Estado, no que tange a ressocialização do apenado, está ligada com a elevação na taxa de reincidência de crimes no Brasil.

2 VERIFICANDO AS CONDIÇÕES DE HIGIENE DENTRO DOS PRESÍDIOS

Atualmente, é possível observar por meio da mídia, o quão precárias são as condições de higiene dentro dos presídios brasileiros. Foi divulgado recentemente, um vídeo, onde presos relatam as condições de higiene e alimentação dentro do sistema carcerário. No vídeo, os detentos falam e mostram o quão desleixadas são as comidas que chegam até eles. O grupo denuncia ter recebido comida dada pelo presídio com arroz “carnavalesco, que vem em bloco” e linguiça crua. Sem água, eles contam que não conseguem lavar os talheres, que são compartilhados. Em seguida, mostram as torneiras secas. Além de mostrar as condições precárias de saneamento básico, onde detentos estão em meio a fezes e urina. Esgoto correndo dentro da cela, pias caindo aos pedaços e sem torneiras, animais de esgoto, como ratos e baratas, correndo por dentro da cela. São mostrados também os “colchões”, que são na verdade um pedaço fino de espuma cheio de poeira, colocados no solo, possibilitando que sejam adquiridas doenças respiratórias e pulmonares graves, que poderão acarretar despesas médicas pagas pelo Estado. Aspectos sanitários que também devem ser observados, é que em plena pandemia do novo coronavírus, titulado como Covid-19, as condições carcerárias estão ainda mais críticas, sem nenhum cuidado extra do Estado para com os presidiários que são alvos fáceis de contaminação. Uma vez que os cuidados tomados, como manter o distanciamento social, o uso de máscara e a higienização, são completamente esquecidos para os presidiários, que são alvos fáceis, pois se um pegar, todos os outros detentos, certamente pegarão. E isso irá se disseminar por todo presídio durando o banho de sol. Essa é uma realidade não divulgada, que assusta os mais atentos.

A Constituição de 1988 garante aos detentos a seguridade da sua integridade enquanto estiverem cumprindo a pena. É dever do Estado fiscalizar e garantir os recursos para que os presídios possam proporcionar esta assistência aos apenados.

Tal seguridade está expressa na Carta Magna brasileira no artigo 5º, inciso XLIX que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”

Na prática, contudo, não é o que se observa na maioria dos presídios brasileiros. Existem apenas 415.960 vagas para o total de 704.395 presos. Ou seja, há um déficit de 288.435 vagas e uma taxa de ocupação de 169%. Um levantamento feito pelo portal de notícias G1 em parceria com a NEV – Núcleo de Estudos da Violência da USP e com o Fórum Brasileiro de segurança Pública revelou que todas as 27 unidades da federação continuam com superlotação no sistema. A média geral do país é de 69,3% acima da capacidade. Há 56.641 vagas em construção no Brasil, quantidade que não cobre 1/5 do déficit atual.

A quantidade de presos provisórios aguardando julgamento é fator decisivo na questão da superlotação carcerária. Essa categoria de detidos é alocada com os presos condenados, justamente por não ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso, o que acaba inflando as penitenciárias, em nítido desacordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, em que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados.

Quanto ao papel do Estado, ele não está cumprindo o estabelecido. Em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU, prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007).

3 COMO FUNCIONAM AS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL

A doutrina adotada majoritariamente por juristas, conceitua o crime como um fato típico, ilícito e culpável. A sanção penal é imposta pelo Estado pro meio de uma sentença ao condenado pela prática da infração penal. A pena tem por objetivo reeducar e ressocializar o apenado para que volte a viver harmoniosamente em sociedade.

Houve diversos conceitos de penas e modos para se aplicar as sanções penais durante a história. Na era dos povos primitivos a pena era conhecida como vingança

divina, ou seja, a conduta da população era regulada pelo temor religioso ou mágico. As penas tinham caráter expiatório. Logo após houve a vingança privada, conhecida como a justiça feita com as próprias mãos. Um tipo de pena famosa nesta época foi a lei de talião, também dita pena de talião, que consistia na rigorosa reciprocidade do crime e da pena. Depois destes grandes momentos, veio a vingança pública, ou seja, o Estado avocou para si o dever e o poder de manter a ordem e a segurança social. A pena assume um caráter público. O século XVIII, conhecido como século das luzes, por conta da ascensão do iluminismo no continente europeu, trouxe um novo conceito de pena, rompendo com os moldes do antigo regime – o absolutismo impunha atos de punição cruelíssimos e arbitrários. Cesare Beccaria, pensador iluminista, trouxe grandes contribuições para os estudos na seara criminal com o livro *Dos Delitos e Das Penas*, publicado em 1764. O autor aborda neste livro a importância das penas serem mais humanitárias e condizentes com a dignidade da pessoa humana e faz diversas indagações sobre o fundamento do direito de punir, punições aplicáveis aos diferentes tipos de crime, se a pena de morte é verdadeiramente útil e necessária para a segurança e a boa ordem da sociedade, os melhores meio de prevenir delitos, se as penas são igualmente úteis em todos os tempos, e a influência da pena sobre os costumes de uma sociedade (BECCARIA, 2011).

O atual Código Penal brasileiro de 1940 foi elaborado durante o Estado Novo (1937-1945) na presidência de Getúlio Vargas. Posteriormente, houve a mudança de duas leis que trouxeram importantes modificações para o Código Penal: Lei nº 6.416/77 que trouxe atualizações para as sanções penais e a Lei nº 7.209/84 que reformulou a parte geral do Código Penal trazendo a adoção de penas alternativas ao encarceramento, por serem menos onerosas.

De acordo com o art. 32 do CP, as penas são divididas em privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

3.1 Penas privativas de liberdade

A pena privativa de liberdade limita o direito de ir e vir daquele que comete um ilícito penal e deve ser cumprida nos estabelecimentos prisionais (cadeias e

penitenciárias). De acordo o art. 33 do CP, as penas privativas de liberdade se dividem em pena de reclusão, devendo ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto e a pena de detenção, devendo ser cumprido em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Para as contravenções penais, de acordo com o art. 5º da Lei das Contravenções Penais, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em prisão simples.

3.2 Penas restritivas de direito

As penas restritivas de direitos são as sanções penais impostas em substituição a pena privativa de liberdade e consiste na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado. Irá ser aplicado aos crimes com menor grau de responsabilidade, com penas mais brandas.

De acordo com o art. 43 do CP, as penas restritivas de direitos se dividem em penas de prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas ou interdição temporária de direitos.

3.3 Pena de multa

A pena de multa ou pecuniária consiste na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia, calculada na forma de dias-multa (art. 49, CP), atingindo o patrimônio do condenado (BRASIL, 1940).

4 AVALIANDO A GESTÃO DOS PRESÍDIOS

A dignidade da pessoa humana é uma preocupação que vem desde a antiguidade clássica, iniciado com a criação de leis com o objetivo de proteger o indivíduo, sendo o homem, a partir deste momento, o centro das mudanças das esferas jurídicas.

Atualmente, entende-se que a dignidade da pessoa humana é um direito resguardado a todos, não somente previsto na Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), como também em estatutos legais internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Estes princípios foram norteadores do direito penal, contribuindo, também, para a criação da Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7.210 de 07/11/1984).

A LEP é considerada a Carta Magna dos presos e tem a finalidade de atuar, principalmente, como um instrumento ressocializador do condenado, preparando-o para o retorno ao convívio em sociedade.

Embora tal lei seja repleta de direitos, principalmente o direito à ressocialização e ao trabalho como forma de reingresso na sociedade, esta não tem sido aplicada integralmente, o que prejudica a reeducação e retorno ao convívio social de uma parcela significativa da população carcerária. Porém, ocorre que a Lei de Execução Penal permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida em sua integralidade pelas autoridades públicas.

Um dos grandes problemas enfrentados na atualidade é a superlotação das unidades prisionais, ante a precária estrutura que dificulta a aplicação efetiva da LEP, não sendo possível nem o tratamento individual a cada preso.

O responsável por manter os estabelecimentos prisionais é o Estado. Porém, ele não possui condições de proporcionar e, muito menos, de supervisionar as atividades realizadas pelos presos, ainda, que na maioria das vezes, quando são oferecidas, têm pouca aceitação ou não são devidamente adequadas às exigências do mercado de trabalho, o que acaba não requalificando o preso com mão de obra apta a retornar e a concorrer a uma vaga.

Haja vista que todo ser humano merece respeito e condições dignas para sobrevivência, com o apenado não deve ser diferente, mesmo tendo cometido uma infração penal ele merece um tratamento digno e humanizado, para que, assim, a sua pena surta efeito ao comportamento reprovado e que ele seja ressocializado.

Os preceitos penais brasileiros são considerados os mais humanizados de todo o mundo, não aplicando tratamento cruel e degradante ao encarcerado. Porém, não é o que ocorre na prática nos presídios brasileiros. O sistema penitenciário é falho e carece de cuidados. O art. 38 do CP declara que o preso mantém todos os direitos

que não são atingidos pela perda da liberdade e que é dever das autoridades respeitar a sua integridade física e moral.

Porém, esse dispositivo legal é constantemente descumprido. Ao entrar no complexo prisional o preso é tratado de maneira desumana, sendo agredido fisicamente e moralmente por agentes penitenciários e policiais despreparados para lidar com esse tipo de serviço.

Os presos, muitas vezes não são assistidos pelo Estado em aspectos como a saúde, educação, emprego e lazer, uma vez que está restrito o direito à liberdade e não o restante dos direitos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988). O acesso à educação e ao trabalho não abrange a todos os presos e nem a todas as penitenciárias.

Assim, o infrator sai do sistema carcerário da mesma forma como entrou, ou até mais marginalizado e aperfeiçoado para o crime, já que os serviços básicos não são disponíveis para a grande maioria.

É importante ressaltar que o trabalho é um dos fatores decisivos para que o apenado possa conseguir sair da vida do crime. Com ele, é possível que o ex-apanado tenha mais chances em conseguir um bom emprego ao retornar a sociedade. Visto que é necessário que o candidato tenha experiência em alguma área

A educação também é de suma importância para a ressocialização do apenado visto que muitas vezes a pessoa não completou os estudos por falta de oportunidades ou de interesse. Tendo acesso à educação dentro do presídio o apenado pode completar os estudos e até realizar a prova do ENEM para conseguir fazer uma faculdade quando sair do regime fechado.

5 SEPARAÇÃO DOS DETENTOS DENTRO DOS PRESÍDIOS

No estado do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fez um levantamento onde apontava que 68% das 1.598 unidades prisionais do país não atendia a devida separação dos detentos diante a natureza do delito e vínculo com organizações criminosas, expressos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (LEP).

São unidos na mesma cela autores de crimes com alto grau de periculosidade com autores de crimes de baixo nível de periculosidade. Ainda de acordo com CNMP, em aproximadamente 77% dos estabelecimentos prisionais, presos primários convivem com reincidentes. Nos mesmos presídios onde foram levantadas as pesquisas, registrou-se 121 rebeliões com 110 homicídios.

Cabe a observância que presos reincidentes que vivem realmente das práticas criminosas influenciam presos primários, que têm, ainda, uma chance de se recuperar da vida do crime. Essa é uma realidade que não tem muita visibilidade, mas mostra a situação promíscua do sistema carcerário brasileiro.

A falha em tal separação ocasiona a superlotação das unidades prisionais, que no ano da pesquisa, 2012, possuíam capacidade para 310 mil detentos e, por sua vez, abrigava 548 mil, conforme dados do Ministério da Saúde.

Em visita a 16 unidades prisionais de Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Distrito Federal e Espírito Santo, no primeiro semestre deste ano, o CNMP verificou superlotação em todas. Na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru (PE), foi constatado que 1.302 presos ocupavam 380 vagas. Porém, a maioria dos apenados, 1.002, eram presos provisórios, portanto, sem julgamento.

É evidente que o sistema penitenciário brasileiro precisa de uma reforma para que seja eficiente no seu papel de reeducar os detentos e não os tornar reincidentes e cada vez mais violentos e brutais para com a sociedade.

6 RESSOCIALIZAÇÃO X AUMENTO DA TAXA DE REINCIDÊNCIA DE CRIMES

A superlotação carcerária é um problema que atinge a todos, de um lado o Estado, que se vê encurralado por não ter verba suficiente para aplicar no sistema prisional e, do outro lado, uma parte da sociedade que deseja que os órgãos estatais sejam cada vez mais rígidos e sem empatia com aqueles que cometem uma infração penal.

Porém, esta parcela da sociedade se esquece de que a pena, além de punitiva, é, também, ressocializadora. Após o cumprimento da pena, o ex-apenado voltará ao convívio em sociedade consciente de suas obrigações perante a sociedade.

Sobre a ressocialização do apenado, Rogerio Grego disserta que não se pode esquecer que os presos são seres humanos e que, após cumprida a sentença, eles estarão de volta a sociedade. É dever da população minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua sendo parte integrante da sociedade (GRECO, 2011).

Para a reinserção social é necessário a assistência e a ajuda na aquisição dos meios necessários para a reintegração do sujeito. Cabe lembrar que não tem como separar o castigo da humanização, pois ambos são inerentes entre si e oferecem um melhoramento na situação particular do preso.

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. É necessário encaminhar o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Levando-se em consideração o crime cometido e o texto do dispositivo citado, é inquestionável que o indivíduo seja punido. Contudo, a punição não deve ser cruel, pois o condenado também é um ser humano e deve ser tratado e respeitado como tal.

A falta de infraestrutura dentro dos presídios é um fato determinante para a dificuldade em ressocializar o ex-apenado. Em diversas vezes, pela superlotação nas celas, os presidiários precisam revezar o uso do colchão e dos banheiros para que todos tenham acesso. A falta de acompanhamento médico contínuo e a falta de uma alimentação de qualidade torna os encarcerados mais propícios a adquirirem doenças.

Nas penitenciárias femininas brasileiras, as detentas, muitas vezes, não tem acesso a produtos de higiene básica para as mulheres como, por exemplo, absorventes íntimos, tendo que substituí-los por papel higiênico, jornal ou até mesmo usar miolo de pão. Além disso, a falta de assistência médica no período gestacional traz muitas complicações para a gravidez. Há relatos de que em todo o período gestacional as presidiárias tiveram pouco ou quase nenhum acompanhamento médico. Outro problema se cria após o nascimento do bebê. As mães encarceradas podem amamentar os seus filhos até os 6 meses, porém, como a infraestrutura é precária, muitas preferem entregar os seus filhos para a família ou para um abrigo antes desse período para que o recém-nascido não tenha risco de contrair alguma doença proveniente da falta de infraestrutura.

Todas as situações acima expostas ferem gravemente a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. Durante o cumprimento da pena, não há uma preparação do apenado para se reintegrar à sociedade, o acesso à educação é reduzido, a assistência social e psicológica é dificultada pelo grande número de presidiários, e trabalho, que se apresenta como uma boa forma de ressocialização, não alcança toda a população carcerária.

Diante dos expostos, fica evidente que a falta de mecanismos estatais capazes de suprir as necessidades do preso para conseguir se reinserir na sociedade é fato determinante para que ele volte a praticar crimes quando cumprir a sua pena. Já que muitos se veem desamparados e sem nenhuma perspectiva de uma vida melhor, acabam encontrando no crime a oportunidade para sair da miséria.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa suscitado neste projeto questionou a responsabilidade do Estado pela falha da seguridade física e moral dos detentos no sistema carcerário brasileiro. O pressuposto inicial teve como premissa que o Estado é o grande responsável pela falha da seguridade dos detentos. Ao decorrer dos capítulos foi constatada a responsabilidade do Estado em garantir ao detento condições dignas de sobrevivência e a importância de boas políticas públicas para a ressocialização do apenado. Além disso, foi possível constatar o dever da população em quebrar o

tabu de que o ex-detento é uma “má pessoa”. É necessário mostrar para a sociedade de que o ex-apenado está apto a voltar a viver em sociedade, merecendo respeito e oportunidades como qualquer outra pessoa.

REFERÊNCIAS

ADOLPHO, Conrado. O que é integridade. Conrado Adolpho, 2019. Disponível em: <https://www.conrado.com.br/o-que-e-integridade/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

AGUIAR, Leonardo. Princípio da humanidade. *JusBrasil*, 2016. Disponível em: <https://leonardaaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333113390/principio-da-humanidade>. Acesso em: 14 mar. 2020.

ALMEIDA, Cintia Jesus. *A importância do trabalho na ressocialização do preso: aplicação efetiva da Lei de Execução Penal*. Monografia (Bacharel em Direito) – Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, Rio Verde, 2012. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-preso-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949> >. Acesso em: 26 jun. 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BEZERRA, Juliana. Sistema carcerário no Brasil. *Toda Matéria*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BEZERRA, Rayan Vasconcelos. O direito penal: finalidades e sanções. *Âmbito Jurídico*, n. 164, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-finalidades-e-sancoes/>. Acesso em: 23 maio. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 abr. 2020.

CASTELO BRANCO, Anna Judith Rangel. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. *JusBrasil*, 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>. Acesso em: 15 mar. 2020.

COSTA, Mariane Mendonça. A má estrutura e gestão do sistema penitenciário brasileiro. *DireitoNet*, 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10982/A-ma-estrutura-e-gestao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 24 maio 2020.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Muller. Análise do sistema prisional brasileiro. *Âmbito Jurídico*, n. 95, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FAGUNDES, Camila Miotto; TEIXEIRA, Maria Rita Torres; CARNEIRO, Rômulo Almeida. A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, Dourados, v. 5, n. 1, p. 231-233, nov./dez. 2017. Disponível em: <http://200.181.121.137/index.php/RJDSJ/article/view/2005/1839>. Acesso em: 11 maio 2020.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 4, n. 3, p. 115- 135, 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011. 320 p.

MADEIRO, Carlos. Facção é o critério mais usado para dividir detentos nas prisões brasileiras. *UOL*, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/02/07/facao-e-o-criterio-mais-usado-para-dividir-detentos-nas-prisoas-brasileiras.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 maio 2020.

MAIRINK, Carlos Henrique Passos. *Descomplicando o Projeto de Pesquisa*. Belo Horizonte: CaMaik, 2018

MELO, Marciano Almeida; PACHECO, Fernanda Mallmann. Uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional. *Revista Direito, Cultura e Cidadania*, Osório, v.1, n.2, p. 137-164, dez. 2011. Disponível em: http://facs.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/dezembro_2011/pdf/uma_visao_critica_sobre_o_sistema_carcerario_brasileiro_visto_sob_a_otica_constitucional.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

MERELES, Carla. Os três tipos de regimes prisionais. *Politize!* 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regimes-prisionais-os-3-tipos/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto. Condições de saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.08552016>. Acesso em: 05 maio 2020.

PERRUCHI, Patrícia. Conceito e espécies de penas. *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://patperruchi.jusbrasil.com.br/artigos/445207687/especies-de-penas>. Acesso em: 23 maio 2020.

PONTE JORNALISMO. *Em meio ao coronavírus, presos mostram falta de água e privadas com fezes*. 2020. (4m30s) Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=k14Ad0pvvEY&feature=emb_logo. Acesso em: 04 maio 2020.

QUEUROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Blog sobre histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. Disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com/>. Acesso em: 27 de maio 2020.

RODRIGUES, Karine. Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito. *O Globo*, 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>. Acesso em: 05 maio 2020.

SILVA, Paulo Ricardo Ramos Fonseca da. As penas no Direito Penal Pátrio. *Jus.com.br*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55804/as-penas-no-direito-penal-patrio>. Acesso em: 23 maio 2020.

VELASCO, Clara *et al.* Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. *G1: O portal de notícias da Globo*, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2020.

ZANOTTO, Daiane Rodrigues; RUSOWSKY, Iris Saraiva. O sistema penitenciário brasileiro e a atual ineficácia na finalidade da pena em ressocializar os condenados no Brasil. *Âmbito Jurídico*, n. 194, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-194/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-atual-ineficacia-na-finalidade-da-pena-em-ressocializar-os-condenados-no-brasil/>. Acesso em: 27 maio 2020.